



ACÓRDÃO N.º 56.128
(Processo n.º 2008/50338-4)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: RAIMUNDO MARTINS CUNHA – ex-Prefeito Municipal de Muaná.

Advogado: Hélio João Martins e Silva, OAB nº 11.043

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 42.589, de 29-11-2007.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTAS PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO E PELA TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PEÇA RECURSAL NÃO SANA AS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DEVOLUÇÃO DO VALOR CONVENIADO E APLICAÇÃO DE MULTAS. INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOUREO ESTADUAL.

1-Provimento negado ao Recurso de Reconsideração e manutenção integral da decisão atacada.

Relatório do Exm.º Srº Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº 2008/50338-4

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Responsável Raimundo Martins Cunha, contra o Acórdão nº 45.589 TCE-PA, proferido em 29.11.2007 nos autos do processo de tomada de contas nº 2006/53.389-4, referente ao Convênio FDE nº 116/2005, pactuado entre a Prefeitura Municipal de Muaná e a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finança – SEPOF.

O Acórdão nº 45.589 TCE-PA, em 29.11.2007, por unanimidade do colegiado, julgou irregulares as contas do Responsável Raimundo Martins Cunha, condenando-o a devolver aos cofres públicos o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos desde o dia 04.10.05 e aplicando-lhe multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao Erário e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

A Consultoria Jurídica deste Tribunal – CONJUR (fls.92/93), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração.

A Presidência aprovou o parecer da CONJUR e recebeu a peça recursal (fls. 93v).

A 6ª CCG (fls.45/47), emitiu relatório técnico opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração.

A Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, concluiu



que conforme o Laudo Execução Física emitido (fls.25 -2006/53.389-4) pela SEPOF, somente foram executados 10% do objeto do convênio, o equivalente a R\$2.200 (dois e duzentos reais).

A 3ª CCG (fls. 192/193), em relatório, opinou pelo improvimento do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente Raimundo Martins Cunha, mantendo-se o Acórdão nº 42.589/2007.

Por fim, o Ministério Público de Contas (fls.197/201), da lavra da Exma. Sra. Dra. Procuradora Deíla Barbosa Maia, emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do Recurso em questão, diante da intempestividade do mesmo, uma vez que, foram ultrapassados os 15 (quinze) dias regimentais para a interposição recursal. No mérito, sugeriu improvimento para que fosse confirmado na íntegra o Acórdão nº 45.589, de 29 de novembro de 2007.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Responsável Raimundo Martins Cunha, contra o Acórdão nº. 45.589 TCE-PA, proferido em 29.11.2007 nos autos do processo de tomada de contas nº. 2006/53.389-4, referente ao Convênio FDE nº 116/2005, pactuado entre a Prefeitura Municipal de Muaná e a SEPOF.

Vislumbro pelos fatos e acervo probatório trazido aos autos do Recurso interposto pelo recorrente não foram capazes de elidir a responsabilidade do ex-gestor do Município de Muaná.

O objeto do Convênio FDE nº.116/2006 tinha por fim a “Construção de uma Quadra Poliesportiva” no referido Município.

O repasse dos cofres Públicos Estaduais fora no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) com contrapartida Municipal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O Laudo de Execução Física (fls.25-2006/53.389-4) atestou que somente 10% do objeto do convênio foram executados, totalizando o valor de R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais) investidos na obra.

O dano ao erário ainda permanece no percentual de 90% da glosa repassada no convênio FDE nº. 116/2006.

É inquestionável que nenhum fato ou prova trazida pelo Recorrente Raimundo Martins Cunha foram capazes de eximir sua responsabilidade, uma vez que a aplicação parcial de recursos públicos configura desvio de finalidade, portanto, maculado de ilegalidade, ilegitimidade e economicidade.

Desta forma, certo de meu convencimento, nos termos das manifestações constantes nos autos do Recurso de Reconsideração, e, ciente de que não há fato ou documentos novos que possam elidir ou reduzir a responsabilidade do Sr. Responsável RAIMUNDO MARTINS CUNHA, CONHEÇO e JULGO IMPROCEDENTE o presente Recurso de Reconsideração, no sentido de que seja mantido na íntegra o Acórdão nº 45.589 de 29 de novembro de 2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, ex-prefeito do

Tribunal de Contas do Estado do Pará



município de Muaná, para julgá-lo improcedente, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº. 42.589, de 29.11.2007.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor-Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
DANIEL MELLO (Consº. Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa da Cruz.
SM/0966240